

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 539/71

Aprovado em 6/12/1971

Preliminarmente, deve o protocolado ser remetido a CESESP, para manifestação sobre o quadro docente dos institutos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado.

PROCESSO CEE N. 1165/68

INTERESSADO: FFCL DE RIO CLARO

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR : CONSELHEIRO PAULO GOMES ROMEO

Em face das informações de fls. 17 e as de fls. 20, entendo que o processo deva ser remetido preliminarmente a CESESP, para manifestação, tendo em vista que se trata de pedido para provimento em caráter efetivo de cargo público, carecendo portanto de uma manifestação efetiva da Coordenadoria, não só sobre o presente caso em si, mas ainda sobre:

1. Se os decreto-lei complementar n° 7 e 161, mantiveram os quadros antigos dos institutos isolados em todos os seus termos, ou somente aqueles que estavam providos.

2. Em face da estabilidade prevista pelas constituições federais e estaduais de 1967 quais os cargos docentes que estão efetivamente providos em face destes dispositivos legais, ou de concursos realizados na forma da lei.

3. Qual o pensamento da Coordenadoria sobre o quadro docente dos institutos isolados de ensino superior mantidos pelo estado, quanto a sua definição e organização, considerados os cargos e funções já providas e a prover.

Penso, que com esta manifestação da CESESP, o Conselho terá mais elementos para poder dar a sua contribuição e para baixar as normas e resoluções de sua competência sobre o assunto.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,
em 8 de novembro de 1971.

Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente-Relator

Cons. Pe. Aldemar Moreira

Cons^a Amélia A. Domingues de Castro

Cons. Laerte Ramos de Carvalho

Cons. Moacyr E. Vaz Guimarães

Cons. Luiz Cantanhede Filho

Cons. Luiz Ferreira Martins

Cons. Oswaldo A. Bandeira de Mello e

Cons. Wladimir Pereira.